

The risks of majority rule as decision mechanism: on the tyranny of numbers

Maurício Fontana Filho  0000-0003-1347-8903

Universidade Passo Fundo – Passo Fundo - Rio Grande do Sul - Brasil¹

Abstract: We investigate the decision-making mechanism of political majorities in indirect democracy and its excesses. The main goal is to inquire about the intrinsic legitimacy of the people given its primarily quantitative character. Is it enough to have a majority of the people to guarantee decision-making legitimacy? What are the risks of having the majority as a decision-making mechanism? This paper uses the hypothetical-deductive method through bibliographic analysis and data collection. The initial hypothesis to be confirmed points that people do not receive legitimacy from their numbers, but from the quality of their initiatives, and that it is not a naturally just, but prone to tyrannize minorities, and should be limited by norms. It suggests the delimitation of the spheres of how to govern and who governs through fixed norms, under the penalty of insufficient, incompetent, and negligent decisions.

Keywords: Representative democracy, Sphere of the undecidable, Restricted suffrage, Universal suffrage, Tyranny of the majority.

¹ Pós-graduando em Ciências Sociais pela Universidade Passo Fundo, UPF. Graduado em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, UNIJUÍ. E-mail: mauricio442008@hotmail.com.

Los riesgos en la regla de la mayoría como mecanismo de toma de decisiones: la tiranía de los números

Resumen: Se investiga el mecanismo de decisión de las mayorías políticas en la democracia indirecta y sus excesos. El objetivo principal es indagar sobre la legitimidad intrínseca del pueblo como consecuencia de su carácter mayoritariamente cuantitativo. ¿Es suficiente tener una mayoría de personas para garantizar la legitimidad de la toma de decisiones? ¿Cuáles son los riesgos de la mayoría como mecanismo de toma de decisiones? La investigación utiliza el método hipotético-deductivo mediante análisis bibliográfico y la recolección de datos. La hipótesis inicial por confirmar señala que el pueblo no recibe legitimidad de su número, sino de la calidad de sus iniciativas, y que no es un organismo naturalmente justo, sino propenso a tiranizar a las minorías, y debe estar limitado por un marco fijo. Concluye sugiriendo la delimitación de las esferas de cómo gobernar y quién gobierna a través de una norma fija, bajo pena de decisiones insuficientes, incompetentes y negligentes.

Palabras clave: Democracia representativa, Esfera de lo indecible, Sufragio restringido, Sufragio universal, Tiranía de la mayoría.

Os riscos na regra da maioria como mecanismo decisório: da tirania dos números

Resumo: Investiga-se o mecanismo decisório das maiorias políticas na democracia indireta e os seus excessos. O principal objetivo é inquirir sobre a legitimidade intrínseca do povo como consequência de seu caráter amplamente quantitativo. É suficiente haver um número majoritário do povo para garantir-se a ele legitimidade decisória? Quais os riscos da maioria como mecanismo decisório? A pesquisa tem como método o hipotético-dedutivo por análise bibliográfica e coleta de dados. A hipótese inicial a ser confirmada aponta que o povo não recebe legitimidade de seus números, mas da qualidade de suas iniciativas, e que não é um organismo naturalmente justo, mas propenso a tiranizar minorias, devendo ser limitado por norma fixa. Conclui-se a sugerir a delimitação das esferas de como governar e de quem governa através de norma fixa, sob a pena de ocorrerem decisões insuficientes, incompetentes e negligentes.

Palavras-chave: Democracia representativa, Esfera do indecível, Sufrágio restrito, Sufrágio universal, Tirania da maioria.

Introdução

Vox populi, vox Dei, diz o antigo provérbio: a voz do povo é a voz de Deus. Ele simboliza as decisões do povo a serem munidas de sacralidade e, portanto, sempre sendo possuidoras de soberania. Têm as decisões do povo legitimidade em si mesmas? Será uma maioria política um organismo de decisão naturalmente sábio, coeso e imbuído de justiça? O que se investiga na presente pesquisa é a potencialidade do mal da tirania da maioria no governo representativo e a necessidade de mecanismos profícuos para estagnar os seus efeitos, tanto em relação a *como* se governa (conteúdo) quanto a *quem* governa (sufrágio).

O método é o hipotético-dedutivo por pesquisa bibliográfica, coleta e análise de dados. A hipótese inicial a ser defendida aponta que o povo, pelo simples quantitativo expressivo não será necessariamente uma entidade justa ou moderada em suas inclinações e projetos. Assim, as decisões populares não possuem legitimidade em si mesmas, mas são legitimadas pela razão. Em ordem de as minorias da população não serem tiranizadas, as forças majoritárias devem ser limitadas por normas fixas, de difícil ou até impossível mutabilidade.

Os principais riscos contidos na regra da maioria envolvem uma predisposição de se deificar as decisões políticas como consequência a significativo número majoritário; capacidade decisória insuficiente ante limitado nível educacional da população; e por fim, a conversão de decisões legítimas em decisões de massa. A norma fixa aparece como uma possibilidade de obstaculizar a ocorrência de tais riscos.

Na primeira seção, situa-se o governo representativo, seus requisitos, formas, progressos históricos e o princípio da soberania popular, vital na compreensão posterior de tirania da maioria. A segunda seção aprofunda conhecimentos dos riscos contidos na maioria como mecanismo decisório e singulariza-se a regra da maioria, como força motriz do modelo representativo de governo. Por fim, resgata-se a norma fixa como mecanismo capaz de impedir a tirania da maioria.

A primeira seção tem seus aspectos formais estruturados principalmente a partir das teorias da democracia de Norberto Bobbio (2013; 2015), Johann Kaspar Bluntschli (1877) e Josep M. Colomer (2009), com as quais possibilita-se descrever os modelos democráticos preponderantes, seus avanços e particularidades.

Na segunda, Alexis de Tocqueville (2014) e Luigi Ferrajoli (2011) permitem a construção de uma análise da tirania da maioria e sua limitação por normas fixas. Ao final, faz-se uso de dados empíricos do Indicador de Alfabetismo Funcional (INAF), da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), da Associação Internacional de Alfabetização (ILA) e do Centro Nacional de Estatísticas Educacionais (NCES), isso com fins de compreensão prática dos níveis de analfabetismo, que parcela da população eles englobam e significação política de incapacidade de voto.

A legitimidade de cunho divino que não perdurou nos regimes absolutos encontrou o apoio que precisava nos representativos através das massas, padrão inferior de homem nos moldes de José Ortega y Gasset (2016). A democracia indireta se fundamenta no poder de decisão dos mais numerosos, os quais legislam através da qualidade que é a sua quantidade numérica. Investiga-se a estrutura desse raciocínio, suas limitações, riscos e o preço social de sua vigência em sociedade.

1. Democracia indireta: transformações, conceitos, requisitos, variações e o princípio da soberania do povo

Em ordem de inquirir-se da legitimidade do povo como mecanismo decisório a partir de um quantitativo consolidado, faz-se imperioso elaborar, de modo geral, premissas, progressos e conceitos concernentes ao sistema de democracia representativa. Sendo isto realizado, o problema de pesquisa tem seu endereço efetuado com maior facilidade.

Os povos antigos não entendiam a democracia como entendem os modernos. Os gregos, em sua forma de pequenos Estados divididos, buscavam, na democracia direta, a satisfação para as suas tendências políticas baseadas na valorização da interação entre Estado e cidadão, restando práticas de comércio e trabalhos manuais às classes da sociedade de menor potencial e valor. A regra da maioria e a participação de todos os cidadãos no poder eram os dois direitos característicos da democracia direta do período (BLUNTSCHLI, 1877).

Com a democracia representativa a participação popular na política se altera. “O povo não tem mais hoje em dia [1875] interação direta no *governo* propriamente dito, mesmo nos países raros onde a democracia pura foi conservada pela legislação.” (BLUNTSCHLI, 1877, p. 409, [tradução nossa, grifo do autor]).

Nas democracias modernas, são os representantes políticos pagos da nação que governam em nome da coletividade. A eleição pelo povo garante ainda mais força ao governo, isso porque um sentimento de legitimidade potencializa a ação dos governantes, os quais atuam sob o aval das majorias que os escolheram. A confiança e o voto estabelecem um espírito de governo nos representantes, os imbuindo de legitimidade popular (BLUNTSCHLI, 1877).

Essas transformações na forma eletiva e de governo ocorreram progressivamente ao longo de três ondas democráticas, as quais consolidaram a democracia representativa como modelo soberano, substituindo os sistemas monárquicos propriamente ditos e incitando a participação popular nas decisões de Estado. Ao longo dessas três ondas, tanto o sufrágio quanto o conteúdo a ser discutido, votado e decidido foram ampliados significativamente em inúmeros países.

A primeira onda democrática ocorreu em 1828-1926 e se consolidou com o fim da Primeira Grande Guerra, quando vários impérios europeus caíram e o número de Estados independentes cresceu em abundância. Com isso, o número de democracias no mundo duplicou em um período de vinte anos. Por outro lado, quase todas as novas democracias que surgiram nesse evento desapareceram como corolário de revoluções, contrarrevoluções e golpes de Estado. Até 1926, mais de 30 democracias foram estabelecidas, com pelo menos 50% da população provida de acesso ao voto e sufrágio masculino (ARRIETA-LÓPEZ, 2019; COLOMER, 2009).

Antes dessa guerra existiam apenas duas repúblicas na Europa: a Suíça e a França. A partir de então as monarquias praticamente desapareceram. Hans-Hermann Hoppe (2014) atribui esse fenômeno ao envolvimento dos Estados Unidos (EUA) na guerra, o que mudaria a forma pela qual as guerras seriam disputadas. Não mais com objetivos de disputa territorial, mas ideológicas (HUNTINGTON, 1991). Assim, inicia-se um período de democratização dos países

através de poder bélico. Sob o governo estadunidense de Woodrow Wilson, a guerra europeia tornou-se uma missão ideológica, cujo objetivo foi “fazer com que o mundo se transformasse num lugar seguro para a democracia, livre de governos dinásticos.” (HOPPE, 2014, p. 72).

Os derrotados na Primeira Grande Guerra, Rússia, Áustria e Alemanha tiveram de abdicar ou renunciar, convertendo os seus respectivos países em repúblicas democráticas com sufrágio masculino e feminino, além de governos parlamentares. Todos os recém-criados Estados que provieram desses países adotaram constituições republicano-democráticas (HOPPE, 2014). “Na Turquia e na Grécia, as monarquias foram destituídas.” (HOPPE, 2014, p. 72-73).

A seguinte onda democrática aconteceu entre os anos 1943-1962, com ênfase no evento da Segunda Grande Guerra e alterações nacionais de contexto bélico. A independência de inúmeras colônias também foi fator fundamental para a consolidação e criação de novos regimes democráticos. O número de governos representativos no mundo dobrou. Desde o início da guerra, a ocupação aliada criou instituições democráticas na Alemanha Ocidental, Itália, Áustria, Japão e Coreia (ARRIETA-LÓPEZ, 2019; COLOMER, 2009).

A terceira onda apareceu em 1970 em função dos efeitos da Guerra Fria e da interação conflituosa entre as potências capitalistas e socialistas. No século XXI, a democracia caracterizada por altos níveis de liberdade civil e eleições livres com sufrágio masculino e feminino já era presente em pelo menos 90 países (COLOMER, 2009).

Assim, regimes de democracia representativa foram progressivamente se firmando em todo o globo e, com eles, um modelo decisório que potencializa os interesses de massa, as quais contam com os números e, quando bem organizadas, canalizam as suas vontades com efetividade. “As massas, com seus instintos, seus desejos e suas paixões, são bem mais influentes do que no passado” afirma Bluntschli (1877, p. 166, [tradução nossa]), corolário das inclinações políticas do período.

O próprio conceito de democracia possui uma tendência natural de associação à figura do povo. Montesquieu (2005, p. 19 [grifo do autor]) já dizia que “quando, na república, o povo em conjunto possui o poder soberano, trata-se de uma *Democracia*”. A democracia é um procedimento para a tomada de decisões coletivas baseado na liberdade e no direito dos povos de participar nas eleições de representantes entre candidatos e partidos políticos alternativos (MACHADO, 2005).

Demos significa maioria, enquanto que *kratos*, poder, assim democracia é o poder a partir dos interesses da maioria (MACHADO, 2005). Segundo Anthony de Jasay (1998, p. 135 [tradução nossa, grifo do autor]) a “democracia, o que mais possa significar, é um procedimento possível que um conjunto de pessoas, um *demos*, pode adotar para ‘escolher’ entre alternativas *não unânimes* com preferência coletivista.”

O regime democrático ideal é aquele que envolve os cidadãos em uma participação efetiva no governo; que possui liberdade de voto e decisões bem informadas acerca do que se pretende fazer e do que se faz com o dinheiro público. O que distingue um governo representativo de um ditatorial é a existência de eleições livres e equitativas onde há liberdade de associação, informação, direito de formar candidaturas e competir em eleições (BOBBIO, 2013; 2015).

Uma prova de que um regime democrático funciona minimamente é a possibilidade de os governantes em exercício serem removidos do poder de modo *pacífico* após o resultado eleitoral. Em um modelo representativo bem estabelecido, quem ganha a eleição deve seguir procedimentos para tomar decisões políticas, as quais devem ser reversíveis, e deve estar comprometido a convocar futuras eleições por meio de regras coletivamente aceitas (COLOMER, 2009).

Uma das principais bases sob a qual se assenta o governo representativo é o consenso sobre as regras do jogo. Os grupos com interesses e objetivos contrapostos devem concordar em discordar e nenhum grupo deve tratar de dominar ou reprimir os demais. Por parte dos vencidos, eles devem se demitir dos cargos que exerceram e não obstaculizar o processo de substituição de governo (BOBBIO, 2015).

Os regimes político-democráticos podem estar organizados com fórmulas institucionais das mais diversas. Essas diferenças refletem em alterações na eleição, divisão dos poderes e em como opera o sistema. Em alguns países, é eleito um parlamento composto por diversas pessoas, o qual posteriormente aponta um chefe de governo. Em outras nações, os cidadãos elegem diretamente a assembleia representativa e um presidente (HOPPE, 2014).

O parlamentarismo é uma forma democrática estruturada em torno do primeiro ministro e do parlamento. A figura do monarca tende a ser meramente simbólica. Os eleitores elegem o parlamento, e este elege o primeiro ministro, o qual, por fim, nomeia o seu gabinete. A lógica é a de que o parlamento e o primeiro ministro junto de seu gabinete atuem em uma relação de dependência e limitação de poderes mútuos (COLOMER, 2009).

Se o parlamento elege e pode destituir o primeiro ministro, o último também pode dissolver o parlamento e convocar novas eleições. Assim, o parlamentarismo funciona como um sistema de *ameaças* que induzem uma cooperação preventiva. Em 2008, havia regimes parlamentários em cerca de metade dos países democráticos do mundo (COLOMER, 2009).

Em outra forma democrática, que se originou nos EUA do século XVIII, elege-se popularmente a assembleia e o chefe do executivo. A figura de um presidente com poderes importantes substitui a do monarca. Este modelo comporta eleições separadas e poderes divididos entre chefe de executivo e a gama legislativa. O modelo estadunidense conta com um complexo sistema de freios e contrapesos. As eleições da câmara de representantes, senado e presidência são separadas e possuem um caráter de divisão e limite de poderes (TOCQUEVILLE, 2014).

Tanto o congresso quanto o presidente se controlam mutuamente. O presidente nomeia o gabinete, assim como alguns membros do tribunal superior (TOCQUEVILLE, 2014). Esse regime presidencialista surgiu em quase todas as repúblicas da América Latina, isso no século XIX, enquanto que na França e em alguns países da África apenas no século XX. Na Alemanha e na Finlândia o regime semipresencial foi originado depois da Primeira Grande Guerra (COLOMER, 2009).

Cada nação possui as suas regras, mas, de modo geral, um congresso pode aprovar uma lei por maioria simples, enquanto que o presidente pode vetar essa lei. O veto do presidente tende a cair se o congresso obtiver maioria qualificada de, por exemplo, 2/3 dos representantes.

Se o veto do presidente for anulado, a lei do congresso é aprovada. Em um governo dividido dentro do qual o congresso pertence em maioria a um partido e o presidente a outro, propicia-se o conflito, provocando-se estagnações legislativas e acordos secretos (TOCQUEVILLE, 2014).

O principal elemento na democracia indireta é o mecanismo decisório da maioria, a partir do qual se consolidam as decisões. “A democracia representativa tem por caráter próprio atribuir o *poder* à *maioria*, mas também confiar o *exercício* a uma *minoría* escolhida pela maioria, e frequentemente alterada, para que ela governe como entende a maioria” (BLUNTSCHLI, 1877, p. 413, [tradução nossa, grifo do autor]). Essa minoria escolhida é que delibera, vota e decide o mérito político. Cada representante é eleito em nome da coletividade inteira, e impacta, portanto, não apenas sobre seus eleitores, mas no todo (BOBBIO, 2015).

O significado do governo representativo é que o povo inteiro ou uma parte numerosa dele exerce através dos deputados periodicamente eleitos pelo povo, o extremo poder controlador [...] o povo deve possuir este poder extremo por completo. O povo deve ser o senhor, quando lhe aprouver, de todas as operações do governo. (MILL, 2006, p. 78).

Assim, dentro dos moldes de John Stuart Mill (2006), tem-se que o desfecho do governo representativo segue e se consuma pela ação absoluta do povo. Montesquieu (2005) acolhe semelhante significação, no entanto com maior ênfase na representatividade:

O povo que possui o poder soberano deve fazer por si mesmo tudo o que pode fazer bem; e o que não puder fazer bem, deve fazê-lo por meio de seus ministros. Seus ministros não são seus se ele não os nomeia; logo, é uma máxima fundamental deste governo que o povo nomeie seus ministros, isto é, seus magistrados. (MONTESQUIEU, 2005, p. 20)

Essa representatividade, no entanto, não flui de maneira concreta, afinal “os eleitores não dizem desde o começo para seus representantes: ‘esse é o nosso desejo: que isso seja a lei’. Eles não desfrutam de nenhum poder assim tão preciso; simplesmente concedem a seus representantes a missão de examinar e decidir de acordo com sua razão” (GUIZOT, 2008, p. 147). Há uma constante busca pelos melhores representantes para governar em nome do povo chamada por François Guizot (2008) de *princípio da representatividade*.

A tarefa de extrair do seio da sociedade os governantes mais capazes pressupõe regras rígidas quanto a *quem* governa e quanto a *como* se governa. Esse conjunto de regras primárias e fundamentais modula o grau de efetividade de uma democracia. As regras acerca de *quem* está autorizado a tomar as decisões coletivas e *como* pode decidir influenciar na vitalidade do sistema representativo, isso porque organiza o sistema e restringe seus excessos.

Existem quatro pressupostos fundamentais para o sistema democrático: a) regras acerca de quem decide (sufrágio); b) regras acerca de como decidir (conteúdo); c) regras acerca de quantos decidem (maioria relativa ou absoluta); d) existência de liberdades individuais (BOBBIO, 2013; 2015).

Quanto à modalidade de decisão, a regra fundamental da democracia é a decisão por maioria. É preciso que aqueles que irão decidir sejam colocados diante de alternativas verdadeiras e postos em condição de poder escolher, isto é, devem existir direitos de liberdade

– reunião, opinião, expressão, pensamento, associação – que tornem real a decisão política (BOBBIO, 2013; 2015). Para que uma decisão democrática possa ser aceita como legítima é preciso que seja realizada na observância desses requisitos.

O que distingue um regime democrático de um antidemocrático é a existência de regras do jogo constitucionalizadas. As regras do jogo sobre quantos decidem pode ser absoluta ou relativa. Se o povo é amplo e heterogêneo, o requisito de unanimidade para aprovação de leis e escolha de representantes se torna incompatível, tornando difícil a tomada de decisão, induzindo a paralisia do sistema e gerando conflitos (BOBBIO, 2015; SERMENT, 1860).

Assim, para sociedades diversificadas a regra da maioria relativa possui grau superior de eficiência. Em assembleias da Antiguidade, a regra da unanimidade, característica das democracias diretas, era determinante em função de o povo ser, em maior ou menor medida, homogêneo, crendo nos mesmos deuses e adotando cultura similar. Basta um dissidente para anular-se a tentativa quando o mecanismo de decisão preza pela unanimidade, por isso representa riscos para sociedades complexas e naturalmente divergentes (COLOMER, 2009).

Em qualquer reunião de pessoas, não se pode ter sempre a unanimidade, nem mesmo a possibilidade de um acordo perfeito. “Existem dissidências; impossível então fazer a vontade de todos, é preciso convergir para um temperamento subsequente, e é aí que entra o desejo da maioria.” (SERMENT, 1860, p. 124 [tradução nossa]). Em função de um crescendo na diversidade social, a regra da maioria relativa passou a ser mais adotada. Se existem diversas preferências e posicionamentos consistentes, a tomada de decisão com base na unanimidade se mostra incompatível para com o ambiente, senão ilógica (COLOMER, 2009).

O que caracteriza a democracia da Modernidade é a liberdade de divergência. Dentro de certos limites as partes podem discordar, o que estimula a sociedade e a diversificação de ideias, mas também legitima a forma decisória da maioria relativa. O desfecho de uma eleição nada mais é que um contrato de concordar em discordar entre os eleitores, partidos e candidatos opositores (BOBBIO, 2013; 2015).

O modelo de democracia direta e antiga era próprio de um período provido de maior homogeneidade dos povos, enquanto que a democracia indireta e moderna se adequa a povos heterogêneos. O primeiro formato oferece a oportunidade de interação entre o meio político e cada cidadão, enquanto que o segundo é quase que integralmente praticado por representantes, isso a partir do princípio da soberania do povo (BLUNTSCHLI, 1877).

A soberania popular ou soberania do povo indica o povo como autoridade suprema nas decisões de Estado. Por povo, entende-se a totalidade dos cidadãos, os quais possuem, cada um, uma parcela de soberania. Porém, são as maiorias que consolidam as decisões, e não a totalidade dos cidadãos (ARATO, 2002; MALUSCHKE, 2000).

Esse princípio encontra legitimidade na ação do povo, por estar constituído em números que garantem o aval da sociedade. “Nas nações em que reina o dogma da soberania do povo, cada indivíduo constitui uma porção igual do soberano e participa igualmente do governo do Estado.” (TOCQUEVILLE, 2014, p. 75).

Em sua forma mais pura, o princípio da soberania do povo contempla o direito de sufrágio universal, igualdade no valor de voto e completa disponibilidade decisória de conteúdo (ARATO, 2002), elementos a serem questionados na próxima seção.

2. Tirania da maioria, esfera do indecível, conteúdo e sufrágio

A maioria é qualificada como grupo numericamente superior com poder sobre algo, em relação ao qual se está em situação de vantagem ante outro grupo numericamente inferior. A minoria qualifica-se como grupo numericamente inferior sem poder sobre algo, em relação ao qual se está em desvantagem com respeito a outro grupo numericamente superior (ROIG, 1998).

Uma maioria pode tomar diferentes formas, tanto políticas, morais quanto econômicas. Ela é composta pela opinião pública e representada pelo corpo legislativo, que a obedece. “Ao poder executivo? Ele é nomeado pela maioria e lhe serve de instrumento passivo. À força pública? A força pública não passa da maioria sob as armas.” (TOCQUEVILLE, 2014, p. 296). O júri é a maioria investida do direito de pronunciar sentenças. Em alguns Estados, os próprios juízes são eleitos pela maioria (ROIG, 1998; TOCQUEVILLE, 2014).

Como salientado na segunda seção, a regra fundamental da democracia representativa é o poder de decisão com base no maior número. Ele escolhe os representantes e estes legislam também com referência em um fator numérico. Toda comunidade bem organizada precisa de uma forma de autoridade decisiva. As regras acerca de quantos decidem geralmente afirmam a maioria simples como prerrogativa consolidada (CALMES, 1908). O seu abuso recebe a forma de um mal intitulado por Tocqueville (2014) de *Tirania da maioria*, enquanto que Benjamin Constant (2007) chama de *Facção*.

A evolução do termo *tirania* tem a sua origem na instituição da Polis grega da Antiguidade, remetendo aos governantes que defendiam as massas de modo inflexível e em prejuízo dos regimes aristocráticos (CHEILIK, 1984). Com isso, por extensão de significado pode-se considerar a tirania da maioria como o sendo uma defesa irrenunciável aos interesses de uma força majoritária de cidadãos em detrimento de uma minoria.

Jean-Jacques Rousseau (2014) conceitua *tirania* atrelando a si um caráter de ilegitimidade. Assim, a expressão *tirania da maioria* possuiria um caráter de ilegitimidade da Maioria quanto às suas reivindicações. O tirano, então, é um usurpador cuja autoridade não lhe é legítima. “No sentido vulgar do termo, o tirano é um rei que governa com violência e sem respeito à justiça e às leis. No sentido preciso, um tirano é um particular que se arroga a autoridade real sem a ela ter direito.” (ROUSSEAU, 2014, p. 106).

“A tirania pode se exercer por meio da própria lei, e então não é arbitrária” (TOCQUEVILLE, 2014, p. 297), sendo erigida em um sistema legal e possuindo, assim, um rigor formal. Em tempos passados, empregava-se grilhões e carrascos para tiranizar o homem, mas a civilização aperfeiçoou-se e, com o modelo de governo democrático, a violência do corpo deu lugar à violência da alma pelo controle social sob o símbolo da *vontade do povo* (TOCQUEVILLE, 2014).

“Sob o governo absoluto de um só, o despotismo, para chegar à alma, atingia grosseiramente o corpo; e a alma, escapando desses golpes, se elevava gloriosa acima dele. Mas, nas repúblicas democráticas, não é assim que a tirania procede; ela deixa o corpo e vai direto à alma.” (TOCQUEVILLE, 2014, p. 299). Isso se refere à capacidade de uniformização social exercida pela força majoritária. A maioria é juiz legítimo quando atua dentro de sua competência, se tornando ilegítima no momento em que vai além dela (CONSTANT, 2007).

Quando o sistema decisório das majorias se excede em suas atribuições, ele se converte em uma oclocracia, a qual indica uma democracia em seu estado crítico e controlada pela irracionalidade das multidões. Nela há um poder de decisão onipotente em benefício dos muitos e em prejuízo dos pouco numerosos, não sendo este poder baseado na razão, mas na crença de que o povo pode fazer o que lhe apraz simplesmente por se tratar do povo (BOBBIO, 2015). “A grande superstição política do passado foi o direito divino dos reis. A grande superstição política do presente é o direito divino dos parlamentos” (SPENCER, 1982, p. 123 [tradução nossa]).

“Quanto à expressão de opinião, será que a maioria é infalível? Será que ela sempre compreende e respeita as exigências da razão e da justiça, direitos que sozinhos constituem a verdadeira lei e conferem legitimidade à soberania? A experiência indica o contrário” (GUIZOT, 2008, p. 158-159). A maioria já foi defensora de ideais irracionais e injustos, como os animais não sentirem dor, a Terra ser plana, um rei ser o representante de Deus, ou mesmo ser a escravidão, o colonialismo, a perseguição e a tortura práticas justificáveis (KARSTEN; BECKMAN, 2013).

“A assunção fundamental feita pelos legisladores e pessoas em comum, é que a maioria tem poderes os quais não têm limites. Esta é a atual teoria na qual aceitam sem provas como se verdade evidente em si o fosse” (SPENCER, 1982, p. 129 [tradução nossa]), tal proposta se embasa na perspectiva de que uma maioria leva consigo legitimidade e sapiência. Assim, os números de uma maioria transformam o seu quantitativo em um qualitativo consolidado. Nesse sentido, existe uma predisposição de se deificar as decisões do povo.

A maioria não possui soberania em todas as suas decisões, por mais que o contrário seja socialmente aceito. Como Yevgeny Zamyatin (2007) propõe, o *Nós* é encarado como virtude, enquanto que o *Eu* é demonizado. Ao atribuir-se coerção a um mandato popular, atua o simbolismo sacro que o povo representa. A lógica de *o povo quis isso* ao invés de *se um indivíduo quis isso* predomina nas sociedades democráticas (JASAY, 1998). Porém, “se as pessoas devem sempre ser ordenadas a fazer isso e aquilo, importa mesmo quem é que manda?” (JASAY, 1998, p. 123, [tradução nossa]).

Eu altamente reivindico o meu direito de pensar e de acreditar em outras garantias que não o prazer de uma maioria! – O número! Não me interessa! Serei menos escravo se meus ferros forem impostos por mil mãos, ao invés de uma só? Serei menos servo se eu dobrar o meu joelho em face de centenas de milhares de homens, no lugar de rastejar aos pés de um só? Serei menos pisado nos meus direitos mais preciosos porque eles serão roubados em nome de uma cifra seguida de muitos zeros, e não por um homem seguido de cortesãos? – Maiorias! (SERMENT, 1860, p. 125, [tradução nossa])

A sociedade pode executar e efetivamente executa as suas próprias ordens e, se ela emite algumas ordens equivocadas ou sobre assuntos em que ela não deveria se imiscuir, ela

pratica uma tirania social (MILL, 2011). “É injustificado supor que, enquanto que o poder for conferido pelo processo democrático, ele não poderá ser arbitrário. O controle democrático pode impedir que o poder se torne arbitrário, mas a sua mera existência não assegura isso.” (HAYEK, 1994, p. 84).

Se um governo representativo decidir empreender um programa que implique no uso de um poder não pautado por normas fixas, este se tornará um poder arbitrário. A vontade do povo não é legítima pela sua naturalidade, mas pela justificativa que embasa as suas reivindicações. A justificativa faz a prática, não a naturalidade. Deve ser estabelecida a diferença entre o que é justo e o que é natural (HAYEK, 1994; JOY, 2014).

Sem dúvida, o exercício dos direitos políticos pressupõe que cada cidadão tacitamente consinta subordinar a sua vontade individual às das maiorias, mas isso não significa uma submissão absoluta. A maioria não é infalível em suas decisões, mas representa, de fato, o mais forte. Suas decisões são certamente por vezes injustas, porém o seria ainda mais assim se, de modo geral, a vontade do mais fraco prevalecesse sobre a do mais forte (CALMES, 1908).

Caso a sociedade precise tomar uma decisão, o mais forte ou o mais fraco; o maior ou menor número terão de triunfar (CALMES, 1908). “A injustiça é sempre injusta, seja praticada pelo povo, seus representantes ou por um príncipe, e, com frequência, a instituição da soberania popular costuma esquecer-se disso” (DUGUIT, 2006, p. 45). Normas fixas e instituições com poderes divididos atuam como barreira à tirania da maioria.

Ferrajoli (2011) reivindica o uso do que ele chama de *Esfera do Indecidível*, enquanto que Isaiah Berlin (1998) faz uso do termo *Fronteiras de Liberdade*, os quais tomam a forma de limitações ao poder das maiorias de modo a elencar questões determinadas como distantes de seu alcance, impedindo, assim, que vontades coletivas sejam sempre acatadas.

A constituição brasileira de 1988 aponta limites fixos contra a tirania da maioria em seu artigo 60, §4, dentro do qual não será objeto de deliberação qualquer legislação que tente abolir: a) a forma federativa do Estado; b) o voto direto, secreto, universal e periódico; c) a separação dos Poderes; d) os direitos e garantias individuais. Não importa, portanto, se se tratar de massiva expressão popular, ela jamais poderá deliberar sobre essas matérias. O próprio quarto inciso impede qualquer alteração legislativa em todo o rol de direitos e garantias individuais, abrangendo diversos outros artigos, como o 5º e seus mais de setenta itens (DEVECHI, 2012).

“Se eu desejo preservar minha liberdade, não é suficiente dizer que ela não deve ser violada a não ser que alguém [...] autorize sua violação. Eu devo estabelecer uma sociedade na qual deve haver algumas fronteiras de liberdade às quais ninguém deve ser permitido cruzar” (BERLIN, 1998, p. 235, [tradução nossa]). O conteúdo dessas normas fixas diverge. Para John Locke (2012), trata-se da lei natural, enquanto que para Ferrajoli (2011) o conteúdo é mais extenso, principalmente na esfera econômica com o que ele chama de direitos de sobrevivência.

Determinados princípios e direitos podem ser distanciados do legislar humano. “A norma fundamental, por possuir atrelado a si um caráter de difícil ou impossível mutabilidade, elenca determinados direitos como distantes do alcance do legislador comum, dos juízes, das maiorias e do governante” (FONTANA FILHO, 2018, p. 34). Essas limitações atuam sobre a esfera de

como governar e sobre a de *quem* pode governar. A primeira se refere a matérias de conteúdo político (mérito), enquanto que a segunda, a formas políticas (sufrágio). (FERRAJOLI, 2011).

O conteúdo político pode ser moldado pelos interesses da maioria, e de modo mais intenso na medida em que inexistem normas fixas que a obstaculizem. Em uma democracia que haja maioria expressiva de brancos e minoria de negros; maioria de católicos e minoria de protestantes; maioria de ingleses e minoria de irlandeses ou maioria pobre e minoria abastada, não se espera que a maioria respeite com naturalidade as vidas, as crenças e os bens da minoria (MILL, 2006; SERMENT, 1860).

A tendência é que em todos os países haja uma maioria de pobres e uma minoria de abastados, o que significa em matéria de conteúdo político que a legislação seja construída em benefício expressivo dos primeiros, e prejuízo direto dos segundos. Quando a maioria é composta de trabalhadores braçais, as leis criadas seguem esses interesses, enquanto que o inverso também se aplica (MILL, 2006).

Isso contribui para que haja conversão de decisões legítimas em decisões de massa. “Uma maioria de pessoas pode até desaprovar a homossexualidade, mas isso não justifica a existência de leis que privem gays e lésbicas do direito de escolher livremente os parceiros sexuais”, dado o consentimento mútuo (FONTANA FILHO, 2018, p. 109).

Esse princípio da decisão majoritária se aplica também a maiorias religiosas, étnicas, raciais e com base na nacionalidade. Uma maioria que intente em tornar sua religião a oficial de Estado; que proponha diminuir os direitos de estrangeiros; que prescreva privilégios para uma raça ou etnia deve ser detida por norma fixa. O ideal é que nenhuma classe ou grupo majoritário possa exercer uma influência preponderante no governo. Isso pode ser atingido de duas formas: a) pela homogeneidade dos cidadãos (diminuindo conflitos); b) pela norma fixa (limitando benefícios da maioria e prejuízos da minoria). (FERRAJOLI, 2011; MILL, 2006).

As formas políticas do sufrágio impactam diretamente no conteúdo político de governo a ser instituído e líderes escolhidos. Isso sob a premissa de que “os 51% que estão pouco interessados em votar sempre irão derrotar os 49%, independentemente do quão sérios e comprometidos os últimos possam ser” (KACZYNSKI, 2010, p. 321 [tradução nossa]). Assim, o sufrágio, crescendo ou restringindo a participação popular, impacta na decisão democrática. A qualidade intelectual dos indivíduos que compõem os 51% irá imbuir o sistema de sentido ou de falta dele.

No caso da forma, o papel da norma fixa é de tornar estanque um modelo de sufrágio que não permita prejuízos ou benefícios excessivos aos diferentes grupos sociais. Isso pode significar o impedimento do legislador de amplos segmentos da sociedade, por serem considerados incapazes políticos, ou uma permissão universal. A citação seguinte ilustra o legislador a partir de conteúdos de privilégio grupal:

No momento em que o Estado compulsoriamente toma os bens de indivíduos que não se enquadram na sua concepção valorosa de coloração de pele, gênero, sexualidade ou raça para impulsionar o bem daqueles grupos que possuem tais características específicas em razão de o passado ter predado sobre esses mesmos grupos, tal lei não é lei legítima, mas foge àquilo que cada indivíduo pode controlar e mutila o Estado de direito (FONTANA FILHO, 2018, p. 21).

A restrição do sufrágio já foi, historicamente, uma prerrogativa consolidada, isso em um período em que a propriedade privada era símbolo de riqueza e status social. Quando Constant (2007), na França, e Spencer (1982), na Inglaterra, propuseram as suas visões liberais clássicas de sufrágio restrito, a justificativa se embasava na pouca disponibilidade de tempo do povo em interagir no meio político. Assim, por laborarem por longos segmentos do dia, as faculdades políticas não lhes eram permitidas, sob a pena de negligenciar-se a escolha de representantes.

Adolf Hitler (2018) e Gasset (2016), por outro lado, atacam o sufrágio universal não com base na disponibilidade de tempo das pessoas em geral para a política, mas a partir da ignorância e desinteresse no empreendimento de esforços na busca por informação, capacidade de reflexão e consciência na escolha de representantes. A lógica é a de que poucas são as pessoas que se devotam a entender o âmbito político e que o povo possui outros afazeres mais importantes para si, como compromissos com a família, o trabalho, a religião e o seu bem-estar.

Nesse sentido, trata-se de um risco conceder o direito de voto a seres humanos desprovidos de interesse e capacidades mínimas de satisfazer as amplas expectativas que a liberdade política outorga. As investigações empíricas do PNAD, do INAF, da ILA e do NCES contribuem diretamente para um raciocínio que desestabiliza o sufrágio universal, principalmente em países com elevados números de analfabetismo e analfabetismo funcional. Constata-se da inabilidade do exercício de voto por amplos segmentos da sociedade.

A PNAD de 2019 concluiu que, no Brasil, das 50 milhões de pessoas entre 14 a 29 anos, 10,1 milhões não completaram a educação básica. Demonstrou-se que a taxa de analfabetismo corresponde a 11 milhões de pessoas. A proporção de pessoas de 25 anos ou mais que não concluíram o ensino médio é de 51,2%. Na população de 25 anos ou mais, 6,4% eram sem instrução e 32,2% tinham o ensino fundamental incompleto. Mais da metade das pessoas de 25 anos ou mais não completaram o ensino médio. Quase 75% dos jovens de 18 a 24 anos estão atrasados ou abandonaram os estudos (ESTATÍSTICAS SOCIAIS, 2020; TOKARNIA, 2020).

O INAF é uma pesquisa que consiste em questionário contextual realizado em entrevista domiciliar abrangendo público entre 15 e 64 anos de idade residente em diferentes regiões do país. Os itens que compõem o teste de alfabetismo envolvem a leitura e interpretação de textos do cotidiano. O questionário contextual aborda características sociodemográficas e práticas de leitura, escrita e cálculo do dia a dia (INAF, 2018).

Os cinco níveis de classificação são: a) analfabeto; b) rudimentar (ambos analfabetos funcionais); c) elementar; d) intermediário; e) proficiente (estes três últimos são funcionalmente alfabetizados). Desde 2001 até 2018, os resultados vêm sendo similares. Neste último ano de pesquisa, mostra-se que 29% da população é analfabeta funcional, ou seja, é incapaz de realizar tarefas simples envolvendo leitura de frases curtas com palavras e números básicos (INAF, 2018).

Os últimos dados da ILA apontam que existem mais de 781 milhões de pessoas no mundo que são analfabetas ou analfabetas funcionais. Na mesma linha, o NCES ressalta que 21% dos adultos dos EUA, cerca de 43 milhões, se enquadra na categoria de analfabetos ou analfabetos funcionais (REA, 2020).

Os números apontam milhões de pessoas que não terminaram o ensino básico, médio ou que desistiram de seus estudos. Ainda, o percentual de pessoas em situação de analfabe-

tismo funcional e incapacidade de compreender mesmo um bilhete do dia a dia acrescenta mais ao debate. O baixo nível educacional significativo é um risco na regra da maioria que propicia a ocorrência de decisões incoerentes.

Os dados supracitados corroboram para com a incapacidade de crescentes números de pessoas que não possuem a habilidade mínima de buscar informação, refletir e se comunicar com efetividade. Assim sendo, o voto em suas mãos é um prejuízo para com aqueles tantos outros que dispõem de tais faculdades, a serem governados pelos mesmos líderes. O número de analfabetos e analfabetos funcionais promove um governo escolhido pela sua carência de educação básica.

Esses são os eleitores aos quais se espera que, por meio da busca por informação, reflexão e voto, encontrem os representantes mais capazes dentro da sociedade. Pelo contrário, não devem legislar em nome e sobre a sociedade. Como afirma Friedrich Nietzsche (2016, p. 247), “não é mais o tempo dos reis: isso que hoje [1884] se chama povo não merece reis.”

Quando o voto de um estudioso equivale ao de um analfabeto, torna-se evidente para onde a sociedade está se dirigindo. O despotismo das multidões então se faz sentir quando os representantes são eleitos e são tão degradados quanto aqueles que os escolhem. O que torna essa proposição hedionda é que, os representantes eleitos não governam em nome de seus eleitores, mas sob o aval de toda a sociedade, até mesmo daqueles que enxergam seus defeitos e fraquezas. Quando eleito um mau representante, este não impacta apenas os seus débeis eleitores, mas toda a coletividade. Por isso do cuidado com o sufrágio: aqueles que votam com descuido condenam o todo e as partes (BLUNTSCHLI, 1877).

Limites ao conteúdo condizem com a impossibilidade de se prejudicar ou promover grupos específicos, enquanto que limites às formas atacam diretamente a constituição de uma força majoritária imprópria. Nessa linha, a norma fixa é uma alternativa viável no intento de estagnar tanto o poder decisório quanto a agregação de incapazes políticos. Ambos são riscos para a legitimação decisória das verdadeiras maiorias políticas.

Considerações finais

O modelo de governo representativo, em suas diferentes formas, vem se afirmando pelo esforço coletivo direcionado na vontade de maiorias consolidadas e tendências sociais. Todo sistema de governo necessita de um mecanismo decisório, podendo tratar-se do maior ou menor número. Quando os muitos decidem, um espírito de soberania onipotente pode contaminar a esfera política, se deixados desimpedidos.

Uma maioria corporizada é uma inclinação em sociedade, não necessariamente saudável para os interesses individuais. Com isso, tem-se que a vontade do povo não é a vontade de Deus. O povo não é uma entidade inquestionável, nem suas escolhas estão imbuídas de um saber inequívoco. O maior número, ainda assim e de modo geral, deve prevalecer sobre o menor. No entanto, a legitimidade não está sempre presente nas maiorias, as quais detêm apenas um grau relativo de soberania e legitimidade em suas reivindicações.

A tendência coletiva ao consenso múltiplo garante a soberania da maioria como mecanismo decisório. Regras constitucionalmente estabelecidas quanto a *como* governar e quanto a *quem* governa têm o propósito de impedir que uma maioria política seja mal estabelecida ou se exceda quanto a suas prerrogativas de decisão. Restringir o arbítrio da esfera eletiva e governamental é fundamental na efetividade de um sistema representativo.

riscos contidos na regra da maioria são: a) predisposição de deificar decisões simplesmente por terem sido efetuadas por altos números populacionais; b) desfecho decisório insuficiente ante um sufrágio irrestrito que possibilita ação a cidadãos providos de baixo nível educacional; c) conversão de decisões legítimas em decisões de massa, na ausência de normas fixas.

A propensão das decisões populares de tiranizar grupos minoritários é consequência ao aceite das massas ante um sistema de democracia representativa que concede privilégios em bens e serviços. As políticas de Estado, a partir da premissa do contentamento de massa, estabelece um intento organizativo de premiar as maiorias consolidadas em prejuízo direto das minorias.

As regras do jogo devem ser estabelecidas com o devido cuidado, de modo a não permitir abusos e invasões coletivas sobre a esfera individual, sob a pena de tirania da maioria. O preço social de avalizar um sistema que torne absoluta a vontade do povo é ser governado pela negligência e incompetência. Os dados apresentados constatarem incapacidade coletiva na reflexão crítica e tomada de decisões. Os números populares não são suficientes, há de haver qualidade de conteúdo nas iniciativas.

Esta qualidade não deve se exceder, o que significa não abarcar privilégios de grupo a serem custeados com bens de indivíduos não contemplados. Friedrich August Von Hayek (1994) é quem elabora com maior precisão o seu modelo democrático de normas fixas em combate à tirania da maioria e prejuízo individual.

Referências

- ARATO, A. Representação, soberania popular e accountability. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, v. 1, n. 55-56, 2002. <https://doi.org/10.1590/S0102-64452002000100004>.
- ARRIETA-LÓPEZ, M. De la democracia a la aretecracia: origen, evolución y universalización. **Utopía y Praxis Latinoamericana**, v. 24, n. 3, 2019.
- BERLIN, Isaiah. **The proper study of mankind: an anthology of essays**. New York: Farrar, Straus and Giroux, 1998.
- BLUNTSCHLI, Johann Kaspar. **Théorie générale de l'État**. Paris: Librairie Guillaumin et Cie, 1877.
- BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. São Paulo: Brasiliense, 2013.
- BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. 13.ed. São Paulo: Paz & Terra, 2015.
- CALMES, Théophile. **L'État: sa nature et ses fonctions**. Paris: Librairie Bloud & Cie, 1908.
- CHEILIK, Michael. **História Antiga: de seus primórdios à queda de Roma**. Rio de Janeiro: Zahar, 1984.

- COLOMER, Josep M. **Ciencia de la política**. Barcelona: Ariel, 2009.
- CONSTANT, Benjamin. **Princípios de política aplicáveis a todos os governos**. Rio de Janeiro: Liberty Fund, 2007.
- DEVECHI, Antonio (org.). **Constituições do Brasil: 1824-1988 – Documento Histórico**. Curitiba: Juruá Editora, 2012.
- DUGUIT, Léon. **Fundamentos do direito**. São Paulo: Ícone Editora, 2006.
- FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
- FONTANA FILHO, M. **Uma análise das funções e poderes do Estado a partir dos liberalismos clássico, socialista e libertário**. TCC (Graduação em Direito) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí 2018.
- GUIZOT, François. **A história das origens do governo representativo na Europa**. Rio de Janeiro: Liberty Fund e Topbooks, 2008.
- HAYEK, Friedrich August Von. **O caminho da servidão**. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército e Instituto Liberal, 1994.
- HITLER, Adolf. **Mein Kampf**. United States: White Wolf, 2018.
- HOPPE, Hans-Hermann. **Democracia: o Deus que falhou**. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2014.
- HUNTINGTON, S. P. Democracy's third wave. **Journal of Democracy**, v. 2, n. 2, 1991. <https://doi.org/10.1353/jod.1991.0016>
- INAF. **INAF Brasil 2018: resultados preliminares**. Indicador de alfabetismo funcional, Brasil, 8 Ago. 2018. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1ez-6jrlrRRUm9JJ3MkwxEUffltjCTEI6/view> Acesso em: 23 nov. 2020.
- JASAY, Anthony de. **The State**. Indianapolis: Liberty Fund, 1998.
- JOY, Melanie. **Porque amamos cachorros, comemos porcos e vestimos vacas**. Uma introdução ao carnismo: o sistema de crenças que nos faz comer alguns animais e outros não. São Paulo: Editora Cultrix, 2014.
- KACZYNSKI, Theodore J. **Technological slavery: the collected writings of Theodore J. Kaczynski, a.k.a. 'the unabomber'**. Port Townsend: Feral House, 2010.
- KARSTEN, Frank; BECKMAN, Karel. **Além da democracia**. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2013.
- LOCKE, John. **Dois tratados do governo civil**. Lisboa: Edições 70, 2012.
- MACHADO, N. J. A maioria sempre tem razão. Ou não. **Estudos Avançados**, v. 19, n. 55, 2005. <https://doi.org/10.1590/S0103-40142005000300020>
- MALUSCHKE, G. A soberania popular: enigma não-resolvido da democracia. **Philosophos**, v. 5, n. 1, 2000. <https://doi.org/10.5216/phi.v5i1.11324>
- MILL, John Stuart. **Considerações sobre o governo representativo**. São Paulo: Editora Escala, 2006.
- MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. São Paulo: Hedra, 2011.
- MONTESQUIEU. **O espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- NIETZSCHE, Friedrich. **Assim falava Zaratustra: um livro para todos e para ninguém**. Porto Alegre: L&PM Pocket, 2016.

ORTEGA Y GASSET, José. **A rebelião das massas**. Campinas: Vide editorial, 2016.

PNAD Educação 2019: mais da metade das pessoas de 25 anos ou mais não completaram o ensino médio. **Agência IBGE Notícias**, Brasil, 16 Jul. 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/28285-pnad-educacao-2019-mais-da-metade-das-pessoas-de-25-anos-ou-mais-nao-completaram-o-ensino-medio> Acesso em: 23 nov. 2020.

REA, Amy. **How serious is America's literacy problem?**. Library Journal, New York, 2020. Disponível em: <https://www.libraryjournal.com/?detailStory=How-Serious-Is-Americas-Literacy-Problem> Acesso em: 27 nov. 2020.

ROIG, R. de A. El abuso de las mayorías y de las minorías. Una aproximación conceptual. **Derechos y libertades**: Revista del Instituto Bartolomé de las Casas, v. 3, n. 6, 1998.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. São Paulo: Hunter books, 2014.

SERMENT, Jacques Henri. **Le libéralisme**. Paris: Imprimerie Ramboz et Schuchardt, 1860.

SPENCER, Herbert. **The man versus the state**: with six essays on government, society, and freedom. Indianapolis: Liberty Fund, 1982.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América**: leis e costumes. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

TOKARNIA, Mariana. Analfabetismo cai, mas Brasil ainda tem 11 milhões sem ler e escrever. **Agência Brasil**: Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2020-07/taxa-cai-levemente-mas-brasil-ainda-tem-11-milhoes-de-analfabetos> Acesso em: 23 nov. 2020.

ZAMYATIN, Yevgeny. **We**. London: Vintage, 2007.

RECEBIDO: 07 DE MAIO DE 2021.

APROVADO EM: 25 DE JULHO DE 2022.

PUBLICADO EM: 17 DE OUTUBRO DE 2022.